

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 95/90 - PROC. DRE-7-OESTE Nº 5794/89

INTERESSADA : NIVALDETE LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - Matrícula em Curso
Supletivo sem idade legal.

RELATORA : Cons^a MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 427/90 APROVADO EM 23/05/90

Conselho Pleno

1. Histórico

A direção da EEPSG "Joaquim Fernando Paes de Barros Neto", sediada na Rua Pérsia s/nº, em Itapecerica da Serra - D.E.- Itapecerica da Serra, solicita a convalidação dos atos escolares praticados pela aluna Nivaldete Lima dos Santos, nascida aos 19/04/71 e matriculada indevidamente durante o 1º semestre de 1988, no 1º termo do Curso de Suplência II em desacordo com a legislação vigente.

Constam dos autos, as seguintes informações:

- no início do ano letivo de 1988, por ocasião das matrículas no Curso de Suplência II, a aluna Nivaldete Lima dos Santos, matriculou-se no 1º termo, apresentando como comprovante de conclusão de 1º grau, atestado de escolaridade para fins de continuidade de estudos expedido pela EEPSG "Belchior de Pontes";

- a aluna cursou, com aproveitamento e frequência, todo o 1º semestre de 1988, tendo sido promovida para o 2º termo; quando da verificação dos prontuários, constatou-se a irregularidade ocorrida, pois a mesma não possuía a idade permitida para o termo inicial, estando em desacordo, portanto, com a legislação vigente;

- durante o 2º semestre de 1988, a aluna deixou de frequentar o referido curso, aguardando a regularização de sua vida escolar;

- o expediente deu entrada na D.E. de Itapecerica da Serra, somente em 13/01/89, e, em 17/01/89, foi encaminhado para o Supervisor de Ensino responsável pela U.E., para análise e parecer;

- em 12/10/89, o Supervisor de Ensino faz um breve relato do caso em tela, propondo o retorno dos autos à escola solicitando esclarecimentos;

- em 13/10/89, o Sr. Delegado de Ensino encaminha os autos à U.E. para atender à solicitação do Supervisor de Ensino e esclarece que para o início do

próximo ano letivo, ou seja 1990, não existe impedimento para a matrícula da interessada no 2º termo do Curso de Suplência II, tendo em vista que até lá a mesma contará com a idade exigida;

- a U.E. atendendo ao solicitado pelo Supervisor de Ensino, justifica o procedimento adotado por entender que a documentação entregue pela aluna, à época da matrícula, tratava-se de atestado de escolaridade para fins de continuidade de estudos para concluintes de Suplência I, portanto, possuindo a idade legal para matrícula na Suplência II. Somente no final do 1º semestre de 1988, verificando-se os prontuários, constatou-se que se tratava de atestado de escolaridade nos termos da Res. SE 81/77;

- a U.E. comunicou à aluna a irregularidade de sua matrícula e as providências para regularização de "sua situação escolar junto aos órgãos competentes e a mesma continuaria aguardando as providências".

Os autos foram instruídos com certidão de nascimento, ficha individual, ficha cadastral e histórico escolar da aluna.

O Delegado de Ensino, considerando instruído o presente expediente de convalidação de atos escolares, encaminha-o ao CEE.

Todas as autoridade escolares, hierarquicamente superiores, opinaram favoravelmente à regularização da situação escolar da interessada mediante convalidação da matrícula e atos escolares praticados.

2. Apreciação

Cuidam os autos, de matrícula irregular, ocorrida em Curso de Suplência II, sem idade legal mínima exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais aprovado pelo Parecer CEE nº 900/85, ocorrida na EEPSG "Joaquim Fernando Paes de Barros", em Itapecerica da Serra.

Nascida em 19/04/71, Nivaldete Lima dos Santos teve sua matrícula efetuada no 1º termo do Curso de Suplência II, no 1º semestre de 1988, com 16 anos e 10 meses, quando deveria ter 18 anos completos na data da matrícula (alínea "a", Inciso I, art. 169, do Adendo Regimental).

Ao constatar a irregularidade (final do 1º semestre/88), a direção da Escola comunicou à aluna que deveria aguardar a regularização de sua vida escolar para que pudesse prosseguir seus estudos.

No entanto, verifica-se nos autos, que a morosidade na tramitação do processo, tanto pela U.E. como pela Delegacia de Ensino, provocou um atraso de, aproximadamente, 01 ano e meio na vida escolar da aluna.

As autoridades preopinantes foram favoráveis à convalidades dos estudos realizados pela aluna, por tratar-se de falha administrativa por inobseirvância da Deliberação CEE 22/86.

3. Conclusão

a)-À vista do exposto, convalida-se a matrícula da aluna Nivaldete Lima dos Santos no 1º termo de Suplência II, no 1º semestre de 1988, na EEPSG "Joaquim Fernando Paes de Barros Neto", em Itapecerica da Serra, bem como os atos escolares praticados posteriormente;

b)-Adverte-se a EEPSG "Joaquim Fernando Paes de Barros Neto" pela irregularidade cometida;

adverte-se, também, a D.E. pela morosidade apresentada em relação ao presente processo;

c)-Cabe à D.E. de Itapecerica da Serra, DRE 7-0este, cumprir a Del. CEE 22/86 que inclui orientação às suas escolas.

São Paulo, 26 de abril de 1990

a) Cons^a Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 23 de maio de 1990

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente